

CENTRO PAULA SOUZA
ETEC DE SAPOPEMBA – EXTENSÃO CEU SAPOPEMBA
Técnico em Serviços Jurídicos

**JUSTIÇA MIDIÁTICA DIGITAL NA ERA DAS REDES SOCIAIS E SEUS
IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**DIGITAL MEDIA JUSTICE IN THE AGE OF SOCIAL NETWORKS AND ITS
IMPACTS ON FUNDAMENTAL RIGHTS**

Débora Pascoal Adão*

Edna Maria Soares Dantas de Oliveira**

Yasmim Soares Sales***

Resumo: O presente trabalho analisa o fenômeno da justiça midiática digital na era das redes sociais e seus impactos sobre os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa investiga como a espetacularização do crime e a formação de "tribunais da internet" comprometem garantias constitucionais basilares, como a presunção de inocência, o devido processo legal e o direito à honra. Por meio de uma abordagem qualitativa e do método dedutivo, realiza-se uma revisão bibliográfica e a análise de casos emblemáticos, como o Caso Escola Base, Neymar vs. Najila e Mariana Ferrer. O estudo aborda a evolução da responsabilidade das plataformas digitais, destacando a decisão do Supremo Tribunal Federal de 2025 sobre o Marco Civil da Internet e a edição da Lei Mariana Ferrer. Conclui-se que a mitigação dos efeitos da justiça midiática exige um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana, demandando maior responsabilidade das plataformas, educação digital e a preservação da imparcialidade do Poder Judiciário frente ao clamor popular.

Palavras-chaves: Direitos Fundamentais. Comunicação digital. Efeito da comunicação. Acesso à justiça. Dados pessoais (proteção).

*Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos, na Etec de Sapopemba —marialaviniabrito@gmail.com

**Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos, na Etec de Sapopemba —edna.soares47@hotmail.com

***Aluna do curso Técnico em Serviços Jurídicos, na Etec de Sapopemba —yasmimsoaresdl@gmail.com

Abstract: This study analyzes the phenomenon of digital media justice in the age of social networks and its impacts on fundamental rights within the Brazilian legal system. The research investigates how the spectacularization of crime and the formation of "internet tribunals" compromise core constitutional guarantees, such as the presumption of innocence, due process of law, and the right to honor. Using a qualitative approach and the deductive method, a bibliographic review and an analysis of emblematic cases, such as the Escola Base Case, Neymar vs. Najila, and Mariana Ferrer, are conducted. The study addresses the evolution of digital platform liability, highlighting the 2025 Brazilian Supreme Court decision on the Civil Framework for the Internet and the enactment of the Mariana Ferrer Law. It concludes that mitigating the effects of media justice requires a balance between freedom of expression and the protection of human dignity, demanding greater platform accountability, digital education, and the preservation of the Judiciary's impartiality in the face of public outcry.

Keywords: Fundamental rights. Digital communication. The effect of communication. Access to justice. Personal data (protection).

1 INTRODUÇÃO

A ascensão das redes sociais transformou significativamente a forma como a informação é produzida, disseminada e consumida na sociedade contemporânea. Nesse contexto, observa-se o surgimento de um fenômeno conhecido como “justiça midiática”, caracterizado pelo julgamento público de indivíduos por meio de plataformas digitais, muitas vezes antes mesmo da apuração formal dos fatos pelas autoridades competentes. Tal prática tem se intensificado com o uso massivo de redes sociais, nas quais opiniões e acusações podem alcançar grande repercussão em curto espaço de tempo.

Nesse cenário, conforme aponta Castells (1999)¹, a sociedade em rede transformou profundamente as formas de comunicação, ampliando o alcance da informação e influenciando diretamente a formação da opinião pública.

Para ilustrar a gravidade desse fenômeno, este trabalho utiliza como marcos de análise casos emblemáticos da justiça midiática brasileira. Inicialmente, recorre-se ao Caso Escola Base (1994), que demonstra como a pressão da mídia tradicional pode aniquilar a honra e a imagem de inocentes. Complementarmente, analisa-se o Caso Neymar vs. Najila Trindade (2019), que exemplifica a nova dinâmica do 'tribunal

¹ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

da internet', onde o vazamento de provas e a espetacularização em redes sociais atropelam o sigilo de justiça e a presunção de inocência em tempo real.

Diante dessa realidade, surge a preocupação com os impactos dessa exposição e julgamento antecipado sobre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à presunção de inocência, ao direito à honra, à imagem e ao devido processo legal. A velocidade com que informações muitas vezes incompletas ou distorcidas são compartilhadas contribui para a formação de julgamentos precipitados pela opinião pública, o que pode acarretar danos irreparáveis à reputação dos envolvidos.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar, de maneira crítica, os efeitos da justiça midiática nas redes sociais sobre a garantia dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar o objetivo proposto, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

- a) compreender o conceito de justiça midiática e sua relação com o avanço das redes sociais;
- b) identificar os principais direitos fundamentais afetados por esse fenômeno;
- c) analisar casos concretos em que houve julgamento antecipado pela opinião pública;
- d) discutir os limites entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais.

A presente pesquisa justifica-se pela crescente incidência de situações em que indivíduos são expostos e julgados publicamente sem o devido processo legal, evidenciando a necessidade de reflexão sobre os impactos sociais e jurídicos desse fenômeno. Além disso, busca-se contribuir para o debate acerca da responsabilidade na disseminação de informações e da importância da preservação da dignidade da pessoa humana em um ambiente digital cada vez mais influente.

Por fim, a metodologia adotada será de natureza qualitativa, com abordagem teórico-doutrinária, utilizando-se do método dedutivo, a partir da análise de conceitos jurídicos e princípios constitucionais relacionados aos direitos fundamentais. Ademais, será realizada revisão bibliográfica e análise de casos concretos, com o intuito de compreender os efeitos da justiça midiática no contexto jurídico brasileiro e suas implicações na efetivação das garantias fundamentais.

2 PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

2.1 Conceito De Justiça Midiática E O Papel Das Redes Sociais

A justiça midiática pode ser definida como um processo sociopolítico e jurídico no qual a coletividade, instigada pelos veículos de comunicação, passa a exercer um julgamento paralelo às instâncias do Poder Judiciário, atribuindo culpa ou inocência a indivíduos antes da conclusão dos processos legais. Conforme observa Manes (2023)², essa dinâmica antecipa vereditos e atribui responsabilidades criminais a indivíduos muito antes de qualquer apuração oficial do Estado. Com o avanço das redes sociais, esse fenômeno se intensificou, tornando-se mais rápido, amplo e difícil de controlar.

Plataformas como o Instagram, o TikTok e o X (antigo Twitter) possibilitam a disseminação instantânea de informações, opiniões e acusações, muitas vezes sem a devida verificação dos fatos. Nesse ecossistema digital, estabelece-se o que a doutrina chama de “tribunal da internet”, um espaço onde os usuários julgam e condenam indivíduos com base em percepções pessoais, contribuindo para a propagação de conteúdos sensacionalistas e, por vezes, inverídicos. Como bem aponta Lopes Jr. (2023)³, essa condenação social precoce gera estigmas e danos que, na prática, tornam-se irreversíveis para a dignidade e a imagem dos envolvidos.

2.2 Direitos Fundamentais E Limites Constitucionais

As garantias fundamentais encontram-se alicerçadas na Constituição Federal de 1988, notadamente em seu Artigo 5º, que consolida as proteções indispensáveis à salvaguarda da dignidade humana. Nesse conjunto de normas, a liberdade de expressão (Art. 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; e Art. 5º, inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”) assume um papel central como base do nosso regime democrático. Todavia, é importante notar que tal prerrogativa não possui caráter absoluto, encontrando barreiras éticas e jurídicas sempre que colidir com direitos personalíssimos, a exemplo da honra e da imagem (Art. 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

² MANES, Vittorio. Justicia mediática: los efectos perversos sobre los derechos fundamentales y el proceso justo. Madrid: Dykinson, 2023.

³ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação").

Paralelamente, o princípio da presunção de inocência (Art. 5º, inciso LVII) impõe que a culpabilidade apenas seja reconhecida após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Essa diretriz constitucional atua como um escudo contra julgamentos precipitados, visando assegurar o equilíbrio do devido processo legal. No entanto, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III) — fundamento basilar da nossa República que deve orientar a aplicação de todas as leis — acaba sendo mitigada no cenário atual. Isso ocorre quando a exposição indevida em plataformas digitais antecipa penas sociais, maculando a reputação do indivíduo sem a necessária comprovação dos fatos ou a oportunidade de defesa.

Nesse cenário de exposição digital, é possível identificar uma série de direitos fundamentais que acabam sendo sistematicamente violados:

- **Presunção de Inocência (Art. 5º, inciso LVII):** "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". A justiça midiática viola esse direito ao tratar o suspeito como culpado perante a opinião pública, impondo uma "pena social" antecipada.
- **Devido Processo Legal (Art. 5º, inciso LIV):** "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". No "tribunal da internet", esse direito é ignorado, pois a condenação ocorre sem os ritos e as garantias técnicas que o Judiciário oferece.
- **Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, inciso LV):** "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Nas redes sociais, a acusação viraliza, mas a defesa raramente encontra o mesmo espaço para ser ouvida.
- **Direito à Imagem, Honra e Intimidade (Art. 5º, inciso X):** "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A exposição vexatória gera danos morais profundos que, na era digital, tornam-se permanentes e de difícil reparação.
- **Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, inciso III):** "a dignidade da pessoa humana" é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

É violado quando o indivíduo deixa de ser visto como sujeito de direitos e passa a ser tratado como objeto de entretenimento ou indignação coletiva.

- **Imparcialidade do Julgador (Art. 5º, inciso LIII:** "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"; **e Art. 5º, inciso XXXVII:** "não haverá juízo ou tribunal de exceção"). Relaciona-se ao princípio do Juiz Natural, garantindo um julgamento isento. A pressão das redes sociais pode influenciar a serenidade de magistrados e jurados, que podem se sentir compelidos a decidir conforme o clamor popular.

- **Intranscendência da Pena (Art. 5º, inciso XLV):** "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Na justiça midiática, essa regra é quebrada quando familiares sofrem retaliações e ataques sociais por atos que não cometeram.

2.3 Perspectivas Doutrinárias sobre a Justiça Midiática

A análise da justiça midiática digital sob a ótica do Direito revela uma preocupação crescente com a salvaguarda dos direitos fundamentais em um cenário de intensa exposição e julgamento público nas redes sociais. Autores renomados do campo jurídico têm se debruçado sobre essa temática, oferecendo perspectivas que convergem na defesa das garantias individuais frente aos desafios impostos pela era digital.

Inicialmente, a fundamentação dos direitos fundamentais, conforme Moraes (2018)⁴, reside na proteção da dignidade da pessoa humana contra quaisquer formas de abuso, sejam eles perpetrados pelo Estado ou por particulares. Nesse sentido, a atuação da sociedade nas redes sociais, embora amparada pela liberdade de expressão, encontra limites intransponíveis nos direitos e garantias fundamentais. A disseminação de informações e opiniões não pode, portanto, desrespeitar a dignidade e a integridade dos indivíduos.

Corroborando essa visão, Sarlet (2024)⁵ enfatiza que os direitos fundamentais constituem garantias essenciais para assegurar condições mínimas de existência

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

digna, sendo irrenunciáveis e não passíveis de relativização indiscriminada. A exposição e o julgamento antecipado de pessoas em plataformas digitais, ao desconsiderarem o devido processo legal e a presunção de inocência, configuram uma afronta direta a essas garantias basilares da ordem jurídica. Assim, a justiça midiática, embora inserida no contexto da liberdade de expressão, deve ser constantemente reavaliada à luz dos princípios constitucionais para evitar abusos e preservar os direitos individuais.

Adentrando na esfera do processo penal, a compreensão jurídica sobre a justiça midiática digital perpassa, necessariamente, pela análise da transição do processo penal clássico para o que a doutrina contemporânea denomina de “processo penal do espetáculo”. Para Casara (2018)⁶, essa mutação ocorre quando o rito processual deixa de ser um instrumento de garantia de direitos para se tornar um produto de entretenimento e consumo de massas. Segundo o autor, na sociedade do espetáculo, a busca pela verdade real é substituída pela construção de narrativas que satisfaçam o desejo de punição imediata do público, transformando o magistrado, muitas vezes, em um refém da opinião pública digital.

Nesse mesmo sentido, Lopes Jr. (2023) adverte que a exposição midiática excessiva, potencializada pelo imediatismo das redes sociais, cria um “processo paralelo” que ignora as regras do jogo democrático. Para o doutrinador, o tribunal da internet opera sob uma lógica inquisitória, onde a presunção de inocência é invertida: o indivíduo passa a ser culpado até que prove o contrário, e mesmo que a absolvição judicial ocorra anos depois, o “estigma social” gerado pela condenação digital precoce é indelével e irreparável. Lopes Jr. destaca que a espetacularização do crime nas plataformas digitais compromete a imparcialidade do julgador, que se vê pressionado a proferir decisões que acalmem o clamor social, em detrimento da aplicação técnica da lei.

Sob a ótica do garantismo penal, Ferrajoli (2014)⁷ fundamenta que a legitimidade do sistema judiciário reside justamente na sua capacidade de resistir às paixões coletivas e ao arbítrio das majorias. Para o jurista italiano, o Direito deve atuar como a “lei do mais fraco”, protegendo o indivíduo contra o poder punitivo

⁶ CASARA, Rubens R. R. Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

desenfreado, seja ele estatal ou social. No contexto da justiça midiática digital, Ferrajoli argumenta que a opinião pública não pode ser confundida com a justiça, pois enquanto a primeira é passional e volátil, a segunda deve ser estritamente pautada pelo devido processo legal e pela prova técnica, elementos que são sistematicamente atropelados no ambiente das redes sociais.

Portanto, a convergência desses pensamentos revela que a justiça midiática digital não é apenas um fenômeno de comunicação, mas uma patologia jurídica que corrói os pilares do Estado Democrático de Direito. A doutrina é unânime ao apontar que, sem mecanismos de contenção que preservem a dignidade da pessoa humana frente ao linchamento virtual, o sistema de justiça corre o risco de retroceder a formas primitivas de vingança privada, agora revestidas por uma roupagem tecnológica e globalizada.

2.4 Liberdade de Expressão x Direitos Individuais: O Conflito na Era Digital

A colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade (honra, imagem e privacidade) constitui um dos maiores desafios do Direito Constitucional moderno. Barroso (2018)⁸ destaca que, embora a liberdade de expressão seja um pilar da democracia e goze de uma "posição preferencial" (preferred position) na jurisprudência, ela não é um direito absoluto. Sua relativização se impõe quando confrontada com outros direitos fundamentais, exigindo uma análise de ponderação. A teoria da ponderação, desenvolvida por Alexy (2017)⁹, propõe que, em caso de conflito entre princípios constitucionais, deve-se buscar a otimização de ambos, considerando as circunstâncias do caso concreto, sem que um aniquile o outro.

No contexto das redes sociais, o exercício desse direito frequentemente transborda para o abuso, atingindo a dignidade de indivíduos expostos sem critério. Sarlet (2024) enfatiza que a doutrina brasileira, fundamentada na teoria da ponderação de princípios, estabelece que, em caso de conflito, deve-se buscar a preservação do núcleo essencial de ambos os direitos, sem que um aniquile o outro. Contudo, na prática digital, observa-se uma prevalência da liberdade de manifestação em detrimento da presunção de inocência, transformando a crítica em linchamento

⁸ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

⁹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

virtual, conforme alertado por Steinmetz (2001)¹⁰. As plataformas digitais, ao atuarem como intermediárias da comunicação, enfrentam o dilema de garantir a liberdade de expressão de seus usuários sem se tornarem cúmplices de abusos e violações de direitos, um tema que tem sido objeto de intensa discussão e regulamentação em diversos países.

A responsabilidade civil e penal pelos excessos cometidos na internet é a ferramenta jurídica para reequilibrar essa balança. Moraes (2018) reforça que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que o direito de informar e de se expressar não autoriza a antecipação de culpa ou a destruição da reputação alheia sem base fática sólida, sendo passível de reparação civil e sanções penais, nos termos da legislação vigente. A jurisprudência tem evoluído para reconhecer a necessidade de proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital, buscando coibir a disseminação de informações falsas (fake news), discursos de ódio e ataques à honra e à imagem, sem, contudo, cercear a legítima liberdade de crítica e de expressão. A busca por um equilíbrio entre esses direitos é constante e desafiadora, exigindo uma interpretação constitucional que se adapte às novas realidades tecnológicas e sociais.

Responsabilidade no centro do Marco Civil. Depois de mais de uma década de decisões judiciais sobre a responsabilidade civil dos provedores na Internet, a Lei nº 12.965/14 aponta para uma tentativa de regulação que possa sopesar todos os interesses envolvidos no debate. O debate sobre os condicionantes técnicos para a indisponibilização do conteúdo já figurou em alguns julgados do STJ, com destaque para o Resp nº 1306157/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 17.12.2013.

É importante afirmar que o Marco Civil é uma iniciativa que busca conduzir os direitos fundamentais ao papel de primazia na regulação das novas tecnologias e em especial da Internet. As soluções encontradas em seus artigos, surgidas de amplos debates presenciais e através da rede, apontam para um futuro intrigante não apenas para os temas que fazem a interface entre o Direito e as tecnologias da informação e da comunicação, mas para a regulação jurídica como um todo. Ao garantir um espaço central para o tema da responsabilidade civil, delimitando o regime de responsabilização de provedores, o Marco Civil fortalece a tutela da liberdade de expressão e garante que novos modelos de negócio possam prosperar. O estímulo

¹⁰ STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

às liberdades e ao potencial de inovação da Internet não é usualmente lembrado quando se debate temas envolvendo responsabilidade civil. De toda forma, é importante destacar essa vinculação para que se compreenda como um regime de responsabilização importa no equilíbrio entre as demandas de proteção dos usuários na rede como também na criação de um ambiente que possa aproveitar o que de melhor a rede possa oferecer. A responsabilidade civil e penal pelos excessos cometidos na internet é a ferramenta jurídica para reequilibrar essa balança. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), principal legislação brasileira sobre o tema, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tratando diretamente da responsabilidade de provedores de aplicações. Ele busca garantir a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários, ao mesmo tempo em que define os limites para a remoção de conteúdo e a responsabilização por danos decorrentes de atos ilícitos praticados na rede. A jurisprudência tem evoluído para reconhecer a necessidade de proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital, buscando coibir a disseminação de informações falsas (fake news), discursos de ódio e ataques à honra e à imagem, sem, contudo, cercear a legítima liberdade de crítica e de expressão. A busca por um equilíbrio entre esses direitos é constante e desafiadora, exigindo uma interpretação constitucional que se adapte às novas realidades tecnológicas e sociais.

3 POPULISMO PENAL E PRESSÃO SOCIAL NA ERA DIGITAL

O fenômeno do populismo penal, intrinsecamente ligado à justiça midiática, representa uma das mais graves ameaças à racionalidade do sistema de justiça criminal contemporâneo. Ele se manifesta quando o aparato punitivo do Estado, em vez de buscar a aplicação técnica e imparcial da lei, passa a ser utilizado como um instrumento para satisfazer o clamor popular e a pressão social, muitas vezes impulsionados por narrativas sensacionalistas e maniqueístas construídas pelos meios de comunicação e amplificadas pelas redes sociais.

Nesse contexto, a complexidade do fenômeno criminal é reduzida a fórmulas simplistas de “bem contra o mal”, onde a sociedade exige respostas imediatas e severas para aplacar a sensação de insegurança. O processo penal, que deveria ser um espaço de garantias e de busca pela verdade processual, transforma-se em um

espetáculo punitivo. Como adverte Ferrajoli (2014)¹¹, em sua “Teoria do Garantismo Penal”, a legitimidade do sistema judiciário reside justamente na sua capacidade de resistir às paixões coletivas e ao arbítrio das majorias, pautando-se estritamente pelo devido processo legal e pela prova técnica.

No entanto, a justiça midiática inverte essa lógica garantista. A pressão exercida por milhões de usuários nas plataformas digitais cria um ambiente de coerção sobre os atores processuais — juízes, promotores e delegados —, que muitas vezes se veem compelidos a proferir decisões que acalmem a opinião pública, sob o risco de sofrerem retaliações, críticas severas ou até mesmo o “cancelamento” virtual. Essa dinâmica transforma a punição em um meio de apaziguar a audiência, mesmo que isso signifique atropelar garantias fundamentais consagradas na Constituição, como a presunção de inocência e o direito à honra e à imagem.

Lopes Jr. (2023)¹² destaca que o populismo penal midiáticos opera sob uma lógica inquisitória, onde a presunção de inocência é substituída por uma presunção de culpa ditada pelo “tribunal da internet”. O indivíduo passa a ser considerado culpado desde o momento em que a acusação viraliza, restando-lhe a tarefa quase impossível de provar sua inocência perante uma massa digital já convencida de sua culpabilidade. Essa “pena social” é executada de forma sumária, sem o devido processo legal, resultando em uma condenação moral que precede e influencia a decisão judicial técnica.

Além disso, o populismo penal alimenta a ilusão de que o recrudescimento das penas e a supressão de garantias processuais são as únicas soluções eficazes para a criminalidade. Essa visão distorcida, fomentada pela espetacularização do crime, ignora as causas estruturais da violência e promove uma política criminal baseada no medo e na vingança, afastando-se dos princípios do Estado Democrático de Direito e da proteção da dignidade da pessoa humana.

4 CONSEQUÊNCIAS DA JUSTIÇA MIDIÁTICA

As consequências da justiça midiática digital transcendem o âmbito do processo penal, gerando danos multidimensionais e, muitas vezes, irreversíveis, que afetam a estrutura do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana.

¹¹ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

¹² LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

O fenômeno do “linchamento virtual” e da “cultura do cancelamento” não representa apenas uma manifestação da opinião pública, mas uma verdadeira sanção social antecipada que atropela as garantias constitucionais e fragmenta a dignidade da pessoa humana.

Um dos impactos mais imediatos é a violação sistemática do princípio da presunção de inocência. Conforme destaca Lopes Jr. (2023)¹³, a espetacularização do processo penal inverte o ônus da prova no imaginário coletivo: o suspeito é tratado como culpado desde o primeiro compartilhamento, restando-lhe a tarefa quase impossível de provar sua inocência perante uma massa digital já convencida de sua culpabilidade. Essa “pena social” é executada sem o devido processo legal, sem o contraditório e sem a ampla defesa, resultando em uma condenação moral que precede — e muitas vezes influencia — a decisão judicial técnica.

Além da esfera jurídica, os danos à honra, imagem e privacidade assumem proporções catastróficas na era da hiperconectividade. Para Casara (2018)¹⁴, a exposição vexatória transforma o indivíduo em um objeto de entretenimento e indignação, cuja reputação é destruída em questão de segundos. O autor ressalta que, diferentemente de uma sentença judicial que pode ser reformada, a “mancha” deixada na internet é perene; mesmo após uma eventual absolvição, o rastro digital das acusações permanece acessível, condenando o indivíduo a um estigma perpétuo que compromete sua vida profissional, social e familiar.

Outro impacto relevante diz respeito à imparcialidade do julgador. A pressão exercida pelo clamor público nas redes sociais pode contaminar a serenidade necessária para o ato de julgar. Como observa Ferrajoli (2014)¹⁵, quando o juiz se sente compelido a decidir conforme a vontade das majorias para evitar o “cancelamento” ou retaliações, a legitimidade do sistema judiciário é comprometida.

Nesse contexto, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2016)¹⁶ destacam que, diferente da pena estatal, que possui prazo de validade e previsão de ressocialização, a “pena digital” é eterna. O rastro deixado por algoritmos de busca

¹³ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

¹⁴ CASARA, Rubens R. R. Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

mantém o indivíduo vinculado a uma acusação, mesmo após uma absolvição judicial, violando o princípio da presunção de inocência e o direito ao esquecimento.

Luiz Flávio Gomes (2011)¹⁷ argumenta que, no "tribunal da internet", vigora a presunção de culpa. O acusado é compelido a provar sua inocência em tempo real, sob pena de ter sua vida profissional e pessoal destruída pelo "cancelamento", o que representa uma afronta direta ao devido processo legal e à ampla defesa.

Salah H. Khaled Jr. (2016)¹⁸ aponta que a exposição vexatória atinge não apenas o indivíduo, mas seu núcleo familiar, provocando isolamento social, depressão e, em casos extremos, tendências suicidas. Essa dimensão do dano evidencia a violação da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88).

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2001)¹⁹ critica que a busca pela verdade no processo é substituída por narrativas parciais e sensacionalistas que visam o entretenimento e o lucro das plataformas. Isso prejudica a colheita de provas e o depoimento de testemunhas influenciadas pela mídia, comprometendo a imparcialidade do julgador e a própria finalidade do processo penal.

4.1 O Direito ao Esquecimento e a "Pena Digital" Irreparável

A "Era da Informação", caracterizada pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação, transformou a produção, busca e disseminação de dados, tornando a lembrança de fatos a regra e o esquecimento a exceção. Nesse cenário, emerge a discussão sobre o Direito ao Esquecimento, que se configura como a prerrogativa de um indivíduo de não ter fatos pretéritos, mesmo que verídicos, expostos indefinidamente ao público, especialmente após o cumprimento de pena ou quando a informação perde sua relevância social. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a existência desse direito, contudo, ressalta que ele não é absoluto e deve ser ponderado com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

Contrariamente à pena estatal, a "pena digital" imposta pela justiça midiática possui uma natureza perpétua, conforme apontado por Gilmar Mendes e Paulo

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio. Para onde vamos com o populismo penal? Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 19, n. 90, p. 13-38, maio/jun. 2011.

¹⁸ KHALED JR., Salah H. A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2016.

¹⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: _____. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 11-39.

Gustavo Gonet Branco (2016). O rastro digital deixado por algoritmos de busca e a persistência de conteúdos em plataformas online mantêm o indivíduo atrelado a uma acusação, mesmo após uma eventual absolvição judicial. Essa permanência digital compromete a efetividade do direito ao esquecimento, dificultando a plena ressocialização e a reconstrução da imagem do indivíduo, o que viola a dignidade da pessoa humana e o princípio da intranscendência da pena.

A implementação do direito ao esquecimento, em sua essência, não busca apagar a memória de um acontecimento, mas sim a desindexação de termos dos resultados de provedores de busca. Essa medida é crucial, pois tais provedores são os principais meios de localização de conteúdo na internet, e a remoção de resultados representa uma barreira eficaz ao acesso de informações indesejadas. No entanto, a forma como se busca aplicar o direito ao esquecimento pode ameaçar o exercício da liberdade de expressão (Art. 5º, IX da CF) e do direito à informação (Art. 5º, XIV e XXXIII, e Art. 220, §1º da CF), tornando fundamental o estabelecimento de um equilíbrio entre esses direitos.

No contexto constitucional brasileiro, a liberdade de expressão possui status de direito fundamental, sendo um pressuposto essencial para a democracia real, que se manifesta através de um espaço público dinâmico e não controlado, onde temas de interesse social podem ser debatidos livremente. Eduardo Bertoní, diretor da autoridade de proteção de dados pessoais na Argentina, critica a ideia de um "apagamento" de informações, especialmente em contextos históricos sensíveis, como os períodos autoritários na América Latina. Ele argumenta que permitir que indivíduos envolvidos em violações massivas de direitos humanos solicitem a remoção de informações, alegando que são datadas, seria um "enorme insulto à história".

O direito ao esquecimento é frequentemente arguido como uma proteção contra ofensas à honra e à privacidade. Contudo, é preciso considerar que a proteção excessiva da honra pode implicar uma restrição significativa à liberdade de expressão. Países democráticos têm debatido a redução ou até mesmo a abolição dos chamados crimes contra a honra nas últimas décadas, reconhecendo que quanto maior a coibição e sanção a esses crimes, menor o espaço para a liberdade de expressão. Observa-se, no Brasil, projetos de lei que visam aumentar a punição para crimes dessa natureza, o que pode gerar um retrocesso nesse equilíbrio.

Outro perigo inerente ao instituto é o seu uso como pretexto para manipular informações, permitindo que políticos e autoridades públicas reescrevam suas histórias, apagando fatos desabonadores do passado ou impondo censura aos meios de comunicação. A maneira como os projetos de lei sobre o direito ao esquecimento vem sendo trabalhados no Brasil implica o risco de exclusão de conteúdos de interesse público e a consequente manipulação da história, fragilizando os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de manifestação do pensamento, à memória e à cultura. A questão central, portanto, reside em como impedir que o desejo natural de ser esquecido configure uma censura efetiva e represente uma ameaça às liberdades constitucionalmente garantidas.

4.2 A Cultura do Cancelamento e o Linchamento Virtual: A "Pena Extrajudicial"

No bojo das consequências da justiça midiática, a cultura do cancelamento emerge como um fenômeno sociodigital de grande impacto, caracterizado pela retirada de apoio público a indivíduos ou marcas que cometeram atos considerados ofensivos ou inadequados. Embora possa ser vista como uma forma de responsabilização social, no contexto da justiça midiática, ela frequentemente se traduz em um linchamento virtual, impondo uma "pena extrajudicial" sem o devido processo legal.

Essa dinâmica, potencializada pela velocidade e alcance das redes sociais, gera um ostracismo digital que pode ter consequências devastadoras para a vida pessoal e profissional dos "cancelados". Diferentemente das sanções jurídicas, que são balizadas por princípios como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento opera sob a lógica da condenação sumária, muitas vezes baseada em informações parciais, descontextualizadas ou até mesmo falsas. A ausência de um "direito de defesa" efetivo nesse "tribunal da internet" agrava a violação de direitos fundamentais como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

Juridicamente, o linchamento virtual pode configurar crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), além de gerar o dever de indenizar por danos morais. A dificuldade reside na identificação dos responsáveis e na efetividade da reparação, dada a natureza difusa e transnacional da internet. A cultura do cancelamento, portanto, não apenas amplifica os efeitos da justiça midiática, mas também desafia o

sistema jurídico a encontrar mecanismos eficazes para proteger os indivíduos de sanções sociais desproporcionais e ilegítimas.

4.3 O Papel dos Algoritmos e a Economia da Atenção na Espetacularização do Crime

A intensificação da justiça midiática digital não pode ser compreendida sem uma análise crítica do papel dos algoritmos e da economia da atenção que rege as plataformas digitais. Os algoritmos de recomendação, projetados para maximizar o engajamento do usuário, tendem a priorizar conteúdos que geram forte reação emocional, como indignação, raiva ou sensacionalismo. Essa arquitetura algorítmica cria um ciclo vicioso, onde a espetacularização do crime e a polarização de opiniões são recompensadas com maior visibilidade

A "economia da atenção" incentiva a produção e o consumo de conteúdos que capturam e retêm o olhar do usuário, transformando a informação em mercadoria e a atenção em capital. Nesse cenário, a busca pela verdade processual e a complexidade dos fatos jurídicos são frequentemente sacrificadas em prol de narrativas simplificadas e impactantes, que geram mais cliques e compartilhamentos. O resultado é um ambiente digital propício à disseminação de desinformação e à formação de "bolhas" de opinião, onde a presunção de inocência é facilmente atropelada pelo clamor popular

Essa dinâmica algorítmica levanta questões cruciais sobre a responsabilidade das plataformas. Seus modelos de negócio, baseados na coleta massiva de dados e na monetização da atenção, contribuem diretamente para a amplificação da justiça midiática. A regulação, portanto, deve ir além da simples remoção de conteúdo, abordando a transparência algorítmica e a necessidade de um "dever de cuidado" que considere os impactos sistêmicos dessas tecnologias nos direitos fundamentais e na democracia

5 ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS: A JUSTIÇA MIDIÁTICA EM PERSPECTIVA

A compreensão do fenômeno da justiça midiática digital e seus impactos nos direitos fundamentais torna-se mais tangível por meio da análise de casos concretos que marcaram a sociedade brasileira. A seleção dos exemplos a seguir foi pautada

pela sua capacidade de ilustrar diferentes facetas da atuação midiática – desde a tradicional até a digital – e seus desdobramentos jurídicos e sociais. Os critérios de escolha incluíram a temporalidade, o impacto direto em direitos fundamentais, a repercussão social e os desdobramentos legislativos ou jurisprudenciais.

5.1 O Caso Escola Base (1994): O Precedente da Mídia Tradicional

O Caso Escola Base representa um marco na história da justiça midiática no Brasil, evidenciando o poder destrutivo da imprensa tradicional quando atua sem o devido rigor na apuração dos fatos. Em 1994, os proprietários de uma escola de educação infantil em São Paulo foram acusados de abuso sexual contra crianças. A cobertura jornalística, intensamente sensacionalista e baseada em denúncias não verificadas, transformou os acusados em réus perante a opinião pública antes mesmo de qualquer investigação formal ou condenação judicial.

Figura 1 - Fachada da Escola Base, símbolo de um dos maiores erros judiciários e midiáticos do Brasil



Fonte: Folha de S.Paulo (2022).

A cobertura midiática precipitada e a conduta questionável do delegado responsável pelo caso, que teria agido sob pressão da mídia, levaram à condenação antecipada dos acusados pela opinião pública. Manchetes como “Kombi era motel na escolinha do sexo” exemplificam o tom da cobertura. Mesmo após a inocentação dos envolvidos por falta de provas, os danos psicológicos, materiais e morais foram irreparáveis. As vítimas da falsa acusação sofreram com doenças, isolamento social e perda de empregos. Alguns veículos de imprensa foram condenados a pagar indenizações, e o caso se tornou um exemplo clássico em cursos de direito e jornalismo sobre os perigos da calúnia, difamação e injúria.

5.2 Caso Neymar vs. Najila Trindade (2019): O Tribunal da Internet em Ação

O Caso Neymar/Najila, de 2019, demonstrou a força e os riscos da justiça midiática na era digital. A acusação de estupro e agressão feita pela modelo Najila Trindade contra o jogador Neymar Jr. gerou uma avalanche de notícias e debates nas redes sociais e na imprensa. A intensa exposição pública, com a divulgação de vídeos e mensagens, muitas vezes descontextualizadas, alimentou o sensacionalismo e a polarização da opinião. O “tribunal da internet” operou em alta velocidade, com o julgamento popular precedendo o legal.

Figura 2 - A repercussão do caso Neymar vs. Najila Trindade nas redes sociais exemplifica a velocidade do julgamento digital



Fonte: G1 (2019).

Embora o inquérito contra Neymar tenha sido arquivado por falta de provas e Najila tenha sido indiciada por denúncia caluniosa e extorsão, as consequências para ambos foram significativas. A reputação de Neymar foi abalada, e Najila enfrentou o escrutínio midiático e as implicações legais de suas acusações. Este caso evidenciou a fragilidade da presunção de inocência diante da voracidade da mídia e a necessidade de responsabilidade na cobertura de casos sensíveis.

5.3 Caso Mariana Ferrer (2020): A Mobilização Digital e a Resposta Legislativa

O Caso Mariana Ferrer, ocorrido em 2020, tornou-se um símbolo da luta contra a violência de gênero e a revitimização institucional no Brasil. A acusação de estupro contra o empresário André de Camargo Aranha ganhou repercussão internacional, especialmente após a divulgação de detalhes do julgamento que expuseram a humilhação da vítima. Durante uma audiência judicial, trechos de sua inquirição foram

divulgados, mostrando a vítima sendo humilhada pela defesa, o que gerou uma onda de indignação nacional sob a hashtag #JustiçaPorMariFerrer

Figura 3 - Mariana Ferrer durante audiência que gerou indignação nacional e resultou na Lei 14.245/21



Fonte: The Intercept Brasil (2020).

A expressão “estupro culposo” utilizada em uma matéria jornalística para descrever a absolvição do réu, viralizou e gerou grande comoção social, mesmo não sendo um termo jurídico oficial. A mobilização popular e a indignação com o tratamento dado à vítima durante o processo judicial foram cruciais para a criação da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), que visa coibir a humilhação de vítimas e de testemunhas em processos judiciais.

Este caso ressaltou a importância da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, além de impulsionar debates sobre a ética no jornalismo e a responsabilidade da mídia na cobertura de casos de violência sexual. A Lei Mariana Ferrer representa um avanço na proteção das vítimas e na busca por um sistema de justiça mais justo e respeitoso.

6 TABELA COMPARATIVA DOS CASOS PRÁTICOS

A análise dos casos práticos demonstra uma clara evolução na forma como a justiça midiática se manifesta e se intensifica ao longo do tempo, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela mudança nos meios de comunicação. A tabela a seguir compara as principais repercussões de cada caso, evidenciando essa progressão:

Caso	Ano	Meio de Disseminação Principal	Contexto Social e Repercussão	Desfecho Jurídico e Impacto	Intensificação da Justiça Midiática	Resposta do Estado
Escola Base	1994	Mídia tradicional (jornais, TV, rádio)	Acusação injusta de abuso infantil. Linchamento moral massivo pela imprensa.	Inocentados, mas com danos irreparáveis a vida e saúde.	Demonstrou o poder da mídia tradicional em destruir reputações antes do processo.	Condenação de veículos de imprensa ao pagamento de indenizações por danos morais; serviu como marco jurisprudencial sobre os limites da liberdade de imprensa.
Neymar/Najila	2019	Redes sociais (Instagram, Twitter, WhatsApp) e imprensa	Acusação de estupro com vazamento de vídeos e mensagens em tempo real.	Inquérito arquivado contra (Neymar) e indiciamento por calúnia (Najila).	Mostrou a velocidade do "tribunal da internet" e a cultura do cancelamento global.	Arquivamento técnico por falta de provas (Neymar) e indiciamento por denúncia caluniosa (Najila); fomentou o debate jurídico sobre a rápida disseminação de fake news e o "tribunal da internet".
Mariana Ferrer	2020	Redes sociais (Instagram, Twitter) e imprensa (com viralização digital)	Exposição da humilhação da vítima em audiência. Termo "estupro culposo" viralizou.	Absolvição do réu, mas com forte indignação social.	Provou o poder da mobilização digital para gerar pressão legislativa real.	Criação da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), que altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas em audiências.

7 REGULAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E SOLUÇÕES JURÍDICAS

A superação dos efeitos deletérios da justiça midiática digital exige um esforço coordenado entre o Poder Judiciário, o Legislativo e as próprias plataformas de tecnologia. O cenário atual revela que o modelo de "irresponsabilidade" ou de neutralidade absoluta das redes sociais não é mais compatível com a proteção dos direitos fundamentais em uma democracia sólida.

7.1 O Novo Paradigma de Responsabilização: A Decisão do STF de 2025

Um marco fundamental na regulação digital brasileira foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 26 de junho de 2025, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Com esse novo entendimento, estabeleceu-se o "dever de cuidado" e a responsabilidade proativa das Big Techs, alterando o paradigma anterior que responsabilizava as plataformas apenas mediante ordem judicial específica de remoção. De acordo com a tese fixada pela Corte, as plataformas podem ser responsabilizadas civilmente, mesmo sem ordem judicial prévia, em casos específicos, tais como:

De acordo com a tese fixada pela Corte, as plataformas podem ser responsabilizadas civilmente, mesmo sem ordem judicial prévia, em casos específicos, tais como:

- Crimes Graves e Riscos Sistêmicos: Conteúdos que configurem ataques ao Estado Democrático de Direito, terrorismo, racismo, homofobia, incitação à violência contra mulheres e crianças, ou estímulo ao suicídio e automutilação.
- Contas Inautênticas e Impulsioneamento: A responsabilidade é imediata para perfis falsos e conteúdos pagos (anúncios), onde a plataforma lucra diretamente com a veiculação da informação
- Notificação e Retirada (Notice and Take Down): Para crimes em geral, a plataforma passa a ser responsabilizada se, após receber uma notificação fundamentada do usuário, deixar de remover o conteúdo ilícito em tempo razoável

Essa mudança retira as plataformas da zona de conforto da "neutralidade técnica" e as obriga a investir em sistemas de moderação mais eficientes e transparentes, combatendo a viralização de linchamentos virtuais antes que os danos à honra se tornem irreversíveis.

7.2 Propostas de Regulação e o Papel do Legislativo

Para além da repressão jurídica, a mitigação da justiça midiática passa por soluções estruturais:

- Educação Digital (Literacia Digital): Implementação de políticas públicas que ensinem o cidadão a consumir informação de forma crítica, compreendendo os riscos de compartilhar acusações sem provas e as consequências jurídicas da difamação digital.
- Direito de Resposta em Tempo Real: Modernização da Lei do Direito de Resposta (Lei nº 13.188/2015) para que a defesa tenha o mesmo alcance algorítmico que a acusação original, buscando reequilibrar a balança da opinião pública.
- Fortalecimento da Defensoria Pública Digital: Criação de núcleos especializados para atender vítimas de linchamento virtual que não possuem recursos para custear processos de remoção de conteúdo e reparação de danos.

Em suma, a solução não reside na censura, mas na imposição de responsabilidade civil e administrativa proporcional ao poder econômico e social das plataformas, garantindo que a liberdade de expressão não seja utilizada como salvo-conduto para a destruição da dignidade humana.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o fenômeno da justiça midiática digital, evidenciando como a evolução tecnológica transformou as redes sociais em palcos de julgamentos paralelos. Embora as plataformas digitais contribuam para a democratização da informação, constatou-se que a espetacularização dos fatos e a desinformação frequentemente atropelam garantias constitucionais basilares, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

A análise de casos emblemáticos - do Caso Escola Base ao "tribunal da internet" em episódios como os de Neymar vs. Najila e Mariana Ferrer - demonstrou a transição de um sensacionalismo tradicional para um linchamento virtual em tempo real. Esse cenário impõe a chamada "pena digital", cujos danos à honra e à dignidade humana são muitas vezes perpétuos e irreparáveis, desafiando o equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Não obstante, observaram-se avanços significativos no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da Lei Mariana Ferrer e da recente guinada jurisprudencial do STF sobre o Marco Civil da Internet, que passou a exigir maior responsabilidade proativa das plataformas. Contudo, a solução para a justiça midiática não reside apenas na repressão jurídica, mas demanda políticas de educação digital e o fortalecimento da imparcialidade institucional.

Em suma, a preservação do Estado Democrático de Direito exige que a justiça permaneça um processo racional, pautado em provas e conduzido exclusivamente pelo Poder Judiciário. Cabe aos profissionais do Direito e à sociedade civil promoverem uma cultura de responsabilidade digital, garantindo que o clamor das redes sociais não substitua o rigor da lei e a proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 11-39.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Para onde vamos com o populismo penal?** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 19, n. 90, p. 13-38, maio/jun. 2011.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MANES, Vittorio. **Justicia mediática: los efectos perversos sobre los derechos fundamentales y el proceso justo**. Madrid: Dykinson, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.